



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2022

ESCLARECIMENTOS

Questão 1: A Lei 12.546/2011 (Lei da Desoneração) em seu Art. 9, § 9º, diz que: “As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º “. A IN RFB Nº 1436 de 30/12/2013, que dispõe sobre a Lei da Desoneração, em seu Art. 17, § 2º completa: “A “receita auferida” será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício de atividades da empresa”.

Assim, perguntamos: Serão exigidos os documentos necessários que identifiquem a maior receita auferida do ano calendário anterior para comprovação do uso legal do benefício da desoneração caso a empresa vencedora seja optante pela desoneração?

Resposta: Os documentos exigidos serão os da legislação vigente. Poderá ser exigida a documentação que comprove a maior receita da empresa.

Questão 2: Tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica, entendemos que as empresas optantes pelo lucro real podem cotar a média das alíquotas de PIS e COFINS efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores. Assim, perguntamos: Serão exigidos os documentos necessários para verificar se o percentual de PIS e COFINS apresentados na planilha de custos do licitante está correto?

Resposta: Sim, está correto. Segundo o item 6.5 do edital, “se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior”.



Questão 3: O local de prestação dos serviços possui refeitório para o horário de almoço dos funcionários?

Resposta: Os profissionais a serem contratados utilizarão os mesmos espaços disponibilizados para os servidores fazerem suas refeições.

Questão 4: O Item 14 do Anexo XII, da IN nº 05/2017 traz os percentuais obrigatórios para provisão mensal para fins de conta depósito vinculada. Considerando que este edital traz a exigência de abertura de conta depósito vinculada, questionamos se a somatória das rubricas “Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado” e “Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado” deverá ser obrigatoriamente de 4%?

Resposta: Não é obrigatório. O modelo de planilha de custos disponibilizado possui memorial de cálculo que não deverá ser alterado pela licitante. Porém, o percentual estimado de rescisão é de livre preenchimento da empresa.

Questão 5: O Item 14 do Anexo XII, da IN nº 05/2017 traz os percentuais obrigatórios para provisão mensal para fins de conta depósito vinculada. Considerando que este edital traz a exigência de abertura de conta depósito vinculada, questionamos se a somatória das rubricas “Férias” e “Adicional de férias” deverá ser obrigatoriamente de 12,10%?

Resposta: Não é obrigatório. A estimativa da Administração considerou o percentual de 11,11% (8,33%+2,78%)..

Questão 6: Ainda sobre a conta vinculada, perguntamos: Será diligenciada e solicitada a alteração para a empresa que usar percentuais diferentes dos exigidos no Item 14 do Anexo XII, da IN nº05/2017?

Resposta: Poderá ser diligenciada qualquer alteração realizada no modelo de planilha de custo disponibilizado como anexo do edital.

Questão 7: Para o cálculo de vale alimentação e vale transporte será obrigatório a cotação para 22 dias úteis?

Resposta: Não é obrigatório. O cálculo cotado pela Administração é para 21,74 dias.



Questão 8: O controle de frequência dos funcionários poderá ser realizado por sistema de controle de ponto web ou necessariamente deverá ser instalado e cotado relógio de ponto eletrônico?

Resposta: É dever da Contratada exercer controle sobre frequência, assiduidade e pontualidade de seus funcionários, ficando a critério da mesma a forma de fazê-lo.

Questão 9: Considerando o Acórdão nº 1.214/2013:

“ 217. No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS.

218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.

219. A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe.”

Considerando, também, o Acórdão nº 648/2016 – PLENÁRIO:

“22. No que tange à inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI dos contratos auditados, bem destacou o Ministério Público de Contas que o voto condutor do [Acórdão 1591/2008-TCU-Plenário](#), de minha relatoria, trouxe o entendimento de que “a indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta”.

23. Verifico, assim, que não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado. Tanto a Súmula TCU nº 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983/2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento-base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados.”



Considerando, ainda, o Acórdão nº 2.442/2012 – PLENÁRIO:

“Devo observar que, quanto à inclusão de parcelas a título de IRPJ e CSLL na composição do BDI, tal situação é irregularidade apontada por este Tribunal desde 2007, notadamente a partir dos acórdãos 325/2007 e 950/2007, ambos do Plenário. Entretanto, importa frisar que o aludido destaque das parcelas a título de IR e CSLL, por si só, não configura prejuízo ao Erário, pois é legítimo que as empresas considerem esses tributos no cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta. O ponto central da questão é que tais parcelas devem ser incluídas nos custos da contratada e não transferidas para a contratante. Sopesando-se que não há indicação de eventual superestimativa do percentual de lucro definido no BDI do contrato impugnado, o que poderia suscitar a ocorrência de duplicidade das parcelas de IR e CSLL, penso que o apontamento mais se coaduna com impropriedade de natureza formal e, portanto, considero afastada a necessidade de eventual responsabilização neste momento.”

E, sabendo que as empresas optantes pelo lucro presumido possuem uma despesa de 4,8% de IR e 2,88% de CSLL sobre o seu faturamento independente de terem lucro ou não, questionamos se serão aceitas as empresas deste regime cuja somatória dos custos indiretos com o lucro não suportem o pagamento destes impostos?

Resposta: Sim, desde que a licitante consiga comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Questão 10: O Art. 429 da Lei 10.097 de 19/12/2000 determina que: “Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.”

Assim, como este pregão eletrônico tem serviços que demandam formação profissional, as licitantes obrigatoriamente terão custo com a contratação de jovens aprendizes. Desta forma perguntamos se serão aceitos percentuais irrisórios de custos indiretos e lucratividade que comprovadamente não suportam o custo do jovem aprendiz?

Resposta: Sim, conforme já respondido na pergunta anterior, desde que a licitante consiga comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Questão 11: Algum posto faz jus ao adicional de periculosidade?

Resposta: Não. O Termo de Referência não prevê postos com adicionais de periculosidade.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Coordenação-Geral de Licitações

Questão 12: Algum posto faz jus ao adicional de insalubridade, se sim, qual percentual?

Resposta: Não. O Termo de Referência não prevê postos com adicionais de insalubridade.

Questão 13: É necessário cotar horas extras na planilha de custos, se sim, quantas?

Resposta: Não. O Termo de Referência não prevê adicional de horas extras

Questão 14: O Órgão fixou algum valor mínimo para o salário do funcionário alocado?

Resposta: O valor utilizado como base foi o que consta na Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, que consta no subitem 8.4.4.2.1 do Edital.

Questão 15: Será aceito a empresa que cotar vale transporte próprio?

Resposta: Sim. A empresa deverá comprovar o custo cotado na planilha.

Questão 16: Qual empresa é atual detentora do contrato?

Resposta: A atual prestadora dos serviços é ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 79.283.065/0001-41.

Questão 17: Qual data de término do contrato?

Resposta: Conforme Termo aditivo 02/2021, o término do atual contrato será em 16 de Agosto de 2022.

Questão 18: Poderia nos informar o número do atual contrato?

Resposta: Contrato nº 30/2020, que poderá ser consultado no Link:
<https://gestão.ufrj.br/index.php/gestao-contratos/contratos-vigentes/11-contratos/761-contratos-2020-vigentes>



Questão 19: Qual data estima-se para início das atividades?

Resposta: O início das atividade será logo após a assinatura da Ata de Registro de Preços, e durante sua vigência.

Questão 20: Qual convenção coletiva o Órgão se baseou para a estimativa?

Resposta: A Convenção Coletiva de Trabalho utilizada para o cálculo do valor estimado pela Administração está citada no subitem 8.4.4.2. combinado com 8.4.4.2.1., porém, conforme subitem 8.4.4.2.2., também do Edital, o(s) "sindicato(s) indicado(s) nos subitens acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante." Neste contexto, a proposta da licitante deverá conter, dentre outros elementos, a "indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações CBO", conforme subitem 6.1.2.1. do Edital. Para efeito de informação, o salário utilizado pela Administração foi o da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - Pró-Reitoria de Gestão e Governança – categoria "Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação" dentro da CCT utilizada.

Questão 21 : O serviço já é terceirizado?

Resposta: Sim

Questão 22: Qual é a atual prestadora do serviço ?

Resposta: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (contrato 30/2020, que pode ser consultado no link: <https://gestão.ufrj.br/index.php/gestao-contratos/contratos-vigentes/11-contratos/832-contrato-30-de-2020>).

Questão 23: De acordo com o item 8.4.4.2.1 do Edital de Nº 28.2022, vem informando a Convenção Coletiva de Nº MR014901/2022, onde a função é "Auxiliar de processamento de dados e/ou Codificador de Dados." Segundo a própria Convenção Coletiva Nº MR014901/2022 não consta a função referida. Qual função podemos colocar em nossa proposta que seja compatível ao item licitado?



Resposta: A função utilizada pela Administração foi a de `AGENTE ADMINISTRATIVO/DIGITADOR` da CCT que consta no subitem do edital 8.4.4.2.1, Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2022/2023 - SINDICATO DAS EMP ASSEIO E CONS EST DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 34.037.150/0001-91 E SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO-RJ, CNPJ n. 34.273.029/0001-69. NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000618/2022. DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/04/2022. NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014901/2022. NÚMERO DO PROCESSO:13041.103666/2022-06. DATA DO PROTOCOLO: 07/04/2022.

Questão 24: Gentileza esclarecer o item 5.1.11.1 do TR "avaliação da Contratada na prestação de Serviços de condução de veículos será feita por meio de pontuação em conceitos Bom, Regular e Ruim, em cada um dos itens vistoriados" sendo que o objeto da licitação é contratação de empresa prestadora de serviços de auxiliar de processamento de dados?

Resposta: nos subitens 5.1.11 e 5.1.11.1 do Termo de Referência, onde lê-se: 'Condutores e Condução de Veículos', leia-se "**Auxiliar de processamento de dados / Codificador de dados**".

Questão 25: Observamos ainda que em relação à comprovação de requisitos mínimos para a contratação dos postos de trabalho, percebemos que estão exigindo experiência profissional superior à 6 (seis) meses de trabalho para os postos contratados: Será observada a Lei nº 11.644/2008 que estabeleceu como exigência máxima o tempo de 6 (seis) meses para comprovação prévia de experiência profissional? "Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 442-A: Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade."?

Resposta: Será seguido o que preconiza a legislação, Art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quando diz: Art. 442-A " Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade".

Sendo assim, no subitem 5.1.12.1.4 do Termo de Referência, onde lê-se: Experiência mínima de 12 (doze) meses.

Leia-se: **Experiência mínima de 06 (seis) meses no desempenho das funções correlatas.**



Questão 26: O esclarecimento publicado no dia 15/07/2022 12:02:58 afirma que "A função utilizada pela Administração foi a de `AGENTE ADMINISTRATIVO/DIGITADOR" na CCT RJ000618/2022. Então ao lançar na planilha de custos o salário de R\$ 1.765,59 previsto para a função, tarifa unitária no valor de R\$ 4,05 , VA R\$ 21,00, benefício social familiar de R\$ 17,00 e o mínimo de encargos sem alterar a taxa e lucro definidos pela UFRJ já estamos acima do estimado.

De acordo com o edital o preâmbulo preconiza os decretos, leis e instruções normativas observadas pela Administração para nortear o certame, inclusive a IN 05 de 2017 disponível em <https://www.gov.br/> . No entanto, aparentemente a Administração não observou os parâmetros estabelecidos nas instruções normativas para para composição da taxa e lucro estimados.

Os cadernos técnicos disponibilizados em <https://www.gov.br/> traz no módulo 6 "CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO - CIT" os "Custos Indiretos e Lucro de 3% e 6,79% respectivamente. Tais índices foram considerados baseados em estudos realizados pelo Governo do Estado de São Paulo bem como o Supremo Tribunal Federal para que as empresas tivessem condições de prestar serviços com qualidade, tendo a possibilidade de honrar seus compromissos, com um valor que comporte os custos administrativos, organizacionais e gerenciamento de seus contratos.

Nota-se que a Administração considerou em sua estimativa "Custos Indiretos de 3% e Lucro de 3% e indo mão contrária ao indicado nas instruções normativas. A Administração deve assegurar que as propostas apresentadas na licitação sejam viáveis amparada pelo art 48. Inciso II da lei 8.666/93 até mesmo para evitar que empresas aventureiras e sem condições de manter o contrato ganhem o processo gerando um novo custo para a Administração na realização de novo contrato.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro, o que na atual condição é extremamente complicado, principalmente que durante a sessão, podem ocorrer lances de empresas sem qualificações tornando essa taxa e lucro a índices irrisórios?

Resposta: Se houver necessidade, será exigida da licitante comprovação de exequibilidade da proposta. A estimativa elaborada pela Administração será tornada pública/liberada para as licitantes após a fase de lances.